



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009280/2022  
Fls: 111

Processo: 03009280/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

## RECURSO VOLUNTÁRIO

### AUTO DE INFRAÇÃO N° 60063

### RECORRENTES: CLÍNICA OCEÂNICA VETERINÁRIA INTEGRADA

### LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 60063 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030005619/2022 que parte da receita auferida entre 05/2017 e 12/2020 com a prestação do serviço veterinária, tipificados no subitem 05.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei n° 2.597/08, foi prestada sem a correspondente declaração dos valores recebidos, ocasionando o não recolhimento de R\$ 119.798,41 de ISS aos cofres públicos.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada analisando os valores recebidos por meio de cartões de débito ou crédito indicados na DECRED em comparação com os valores declarados pelo contribuinte e foi resumida nos seguintes quadros encontrado às fls. 7 e 8 do presente processo:

#### Receitas Cotejadas - DECRED x Notas Fiscais

Ano 2017	DECRED	NFSe	Diferença
jan	63.958,86	0,00	63.958,86
fev	1.650,00	0,00	1.650,00
mar	67.695,50	0,00	67.695,50
abr	64.081,37	0,00	64.081,37
mai	79.429,95	0,00	79.429,95
jun	60.658,50	4.230,00	56.428,50
jul	70.035,35	5.080,00	64.955,35
ago	59.792,88	6.248,00	53.544,88
set	70.680,57	590,00	70.090,57
out	75.504,70	2.168,00	73.336,70
nov	73.448,50	320,00	73.128,50
dez	74.093,50	570,00	73.523,50
Total	761.029,68	19.206,00	741.823,68
Média	63.419,14		61.818,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009280/2022  
Fls: 112

Processo: 03009280/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Ano 2018	DECRED	NFSe	Diferença
jan	0,00	0,00	0,00
fev	0,00	2.350,00	-2.350,00
mar	74.351,00	1.000,00	73.351,00
abr	62.293,00	1.702,00	60.591,00
mai	70.012,00	7.208,00	62.804,00
jun	68.176,25	4.230,00	63.946,25
jul	0,00	5.080,00	-5.080,00
ago	0,00	6.248,00	-6.248,00
set	83.328,50	590,00	82.738,50
out	88.510,00	2.168,00	86.342,00
nov	0,00	320,00	-320,00
dez	0,00	570,00	-570,00
Total	446.670,75		427.764,75
Média	37.222,56		35.622,06

Ano 2019	DECRED	NFSe	Diferença
jan	0,00	990,00	-990,00
fev	65.703,00	0,00	65.703,00
mar	86.647,00	0,00	86.647,00
abr	76.919,00	0,00	76.919,00
mai	77.252,50	0,00	77.252,50
jun	80.926,50	1.702,00	79.224,50
jul	97.628,74	0,00	97.628,74
ago	95.850,50	1.950,00	93.900,50
set	98.331,90	3.665,00	94.666,90
out	85.044,05	1.347,00	83.697,05
nov	96.560,50	1.550,00	95.010,50
dez	96.228,00	3.318,00	92.910,00
Total	957.091,69		943.559,69
Média	79.757,64		78.629,97



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009280/2022  
Fls: 113

Processo: 03009280/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Ano 2020	DECRED	NFSe	Diferença
jan	95.101,30	1.280,00	93.821,30
fev	94.344,50	2.130,00	92.214,50
mar	71.671,70	7.715,00	63.956,70
abr	63.258,61	600,00	62.658,61
mai	109.369,35	8.977,00	100.392,35
jun	109.347,98	11.617,00	97.730,98
jul	123.553,50	2.381,00	121.172,50
ago	96.973,01	5.224,00	91.749,01
set	115.387,90	4.225,00	111.162,90
out	0,00	8.039,50	-8.039,50
nov	0,00	11.062,00	-11.062,00
dez	0,00	14.903,00	-14.903,00
Total	879.007,85		800.854,35
Média	73.250,65		66.737,86

A partir da leitura e interpretação dos quadros, pode se observar a magnitude da diferença entre os valores objeto de declaração em documento fiscal e os valores auferidos por meio de cartão de crédito e débito que não foram declarados.

Em sua peça impugnativa, o contribuinte insurge-se contra o arbitramento efetuado, alegando ter colaborado com a fiscalização e apresentado todos os documentos solicitados.

Alega ainda não ter obtido acesso ao processo administrativo.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação informando não haver nos autos qualquer comprovação de recusa por parte do Fisco em disponibilizar os autos do processo ao contribuinte, e rechaçando ter ocorrido qualquer falha na fundamentação do auto que prejudicasse a sua plena compreensão pelo contribuinte.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/10/2023 repisando os argumentos da peça impugnativa.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0009280/2022  
Fls: 114

**Processo: 03009280/2022**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

Em relação à matéria objeto de Recurso Voluntário, a peça não apresentou qualquer fato ou argumento apto a infirmar a constatação que fundamentou a lavratura do presente Auto de Infração acerca da não emissão das notas fiscais.

A fiscalização logrou comprovar a entrada de recursos nos cofres da empresa desacompanhados da correspondente emissão de notas fiscais, apontando ainda em cada competência quais valores foram recebidos por meio de cartões de crédito ou débito e quais foram objeto de emissão de notas fiscais.

Os quadros elaborados, bem como o corpo do Auto de Infração guerreado e seus anexos explicam com riqueza de detalhes a justificativa para sua lavratura, inexistindo qualquer obscuridade apta a subsidiar as genéricas alegações de prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte.

Vislumbrando a perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma proibitiva, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas.

Ao contribuinte foi oportunizado o pleno conhecimento da infração cometida, e em momento processual algum buscou esclarecer as origens dos recursos flagrados em sua movimentação bancária ou apresentar motivos para a não emissão de documentos fiscais.

As genéricas alegações de cerceamento de defesa encontram óbice na leitura do corpo do documento fiscal, que expõe claramente o descumprimento da

PROCNIT

Processo: 030/0009280/2022

Fls: 115



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 03009280/2022</b>
--------------------------------

<b>Data:</b>
--------------

<b>Folhas:</b>
----------------

<b>Rubrica:</b>
-----------------

obrigação que motivou sua lavratura, e que em momento algum foi questionado no Recurso Voluntário.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o auto de infração guereado.

Niterói, 31 de março de 24

<b>Nº do documento:</b>	00017/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2024 09:01:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	9C96E4DB210FFBB0-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 03 de abril de 2024

Documento assinado em 03/04/2024 09:01:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - BASE DE APURAÇÃO DECRED - ARTS. 92, 114 e 120 LEI Nº 2.597/08 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO - PROCEDIMENTO VÁLIDO E BASEADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **PROCESSO Nº 030/0009280/2022**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais

Conselheiros:

1. Trata-se de recurso VOLUNTÁRIO interposto por **CLINICA OCEANICA VETERINARIA INTEGRADA LTDA**, em face da decisão de fls. 90, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo recorrente, mantendo o Auto de Infração nº 60063.
2. Em apertada síntese, na peça impugnativa em primeira instância a recorrente sustentou que:
  - Não obteve acesso ao processo administrativo, tendo sido protocolada a impugnação antes de conhecer todos os elementos do procedimento fiscal, o que acarretaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte;
  - Simples presunções ou indícios não devem afastar o lançamento da realidade fática;
  - Colaborou com a fiscalização, tendo fornecido toda a

documentação solicitada;

- Não foram apontadas, de forma fundamentada, as irregularidades encontradas pela fiscalização;
- As alegações fiscais contidas na notificação de arbitramento não merecem respaldo, pois, foram apresentados todos os registros contábeis da empresa;
- O arbitramento constitui procedimento excepcional e se a empresa apresentou a escrituração contábil na forma da lei, esta faz prova em favor do sujeito passivo, devendo ser considerados verdadeiros os fatos nela registrados;
- Para realizar o arbitramento, a fiscalização deve comprovar que o contribuinte, mesmo intimado, deixou de prestar as declarações ou esclarecimentos devidos;
- Na ocorrência de vícios sanáveis, que invalidem a contabilidade, não é possível adotar-se o procedimento de arbitramento;
- O lançamento é nulo, por não observar o art. 142 do CTN;
- O contribuinte foi penalizado três vezes pela mesma situação, com aplicação de multa moratória, de ofício e regulamentar, acarretando um bis in idem;
- As multas de ofício e moratória aplicadas violam o princípio da vedação ao confisco, pois, somadas, equivalem a mais de cem por cento do valor arbitrado;
- As multas aplicadas violam também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- A multa é indevida, por ausência de tipicidade, tendo em vista que não houve o cometimento de ilícito fiscal;
- Não houve dolo que justifique a aplicação das multas, tendo o contribuinte agido de boa-fé.

3. Pugnou, por fim, pela anulação da ação fiscal pelo cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela nulidade do lançamento, ou, de forma subsidiária, pelo afastamento do lançamento por arbitramento com o cancelamento das multas ou, ainda, sua redução.
4. Não foram juntadas provas que pudessem sustentar o alegado, limitando-se a juntar cópias de documentos que já se encontravam nos autos.
5. Em decisão baseada no parecer de fls. 83/89, a autoridade julgadora em primeira instância, julgou improcedente a impugnação.
6. O contribuinte tomou ciência da decisão em 04/10/2023 (fls. 94), interpondo recurso voluntário em 19/10/2023 (fls. 97/108), reprisando os argumentos apresentados na impugnação.
7. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 111/115, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

## **PRELIMINARES**

O presente recurso voluntário atendeu ao disposto nos ditames legais em todos os seus aspectos formais, tal como a tempestividade e a legitimidade, por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

## **DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

No que concerne à alegação de que tenha ocorrido cerceamento de defesa, decorrente da alegada impossibilidade de vista integral pelo recorrente aos autos do processo administrativo, não vislumbro qualquer vício que possa sustentar tal alegação.

O contribuinte não logrou êxito em provar que foi impossibilitado de ter acesso aos autos que são públicos e ficam à disposição em formato digital.

Não há nos autos prova de requerimento de vistas ou alegação de dificuldade de acesso. Não houve sequer requerimento de dilação do prazo.

Por tais motivos, deixo de prover o pedido de anulação do processo pelo vício alegado.

## **NO MÉRITO**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênha para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

O ponto nodal da irresignação do contribuinte cinge-se ao cômputo total dos valores lançados na autuação, pois, segundo ele, não foram analisados corretamente os livros contábeis e demais documentos, bem como, não poderia ter sido aplicado o cálculo

por arbitramento, por ser indevido tal procedimento.

A nosso sentir não merece prosperar a irresignação.

É lição de direito que o ônus da prova é atribuído, tanto ao autor, quanto ao réu. No caso do primeiro, caberá comprovar suas alegações quanto ao fato constitutivo do direito alegado.

O auto de infração e notificação e demais documentos juntados às fls. 02/17, demonstraram que a fiscalização valeu-se de diversas provas para ultimar a autuação, dentre elas, planilhas e documentos fiscais.

Valeu-se ainda, do relatório emitido pela secretaria de fazenda do Estado do Rio de Janeiro (DECRED), para apurar os valores transacionados pela recorrente através de meios eletrônicos de recebimento (cartão de crédito/débito).

Em nenhum momento o recorrente impugnou as provas apresentadas pela fiscalização, limitando-se apenas a questionar a metodologia do cálculo.

Por outro lado, caberia a ele, recorrente, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito controvertido, na forma do art. 373, II do CPC<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou fundamento jurídico que pudesse sustentar as alegações que apresentou no recurso.

Destaque-se que, como bem observou o parecer da D. representação fazendária, “A fiscalização logrou comprovar a entrada de recursos nos cofres da empresa desacompanhados da correspondente emissão de notas fiscais, apontando ainda em cada competência quais valores foram recebidos por meio de cartões de crédito ou débito e quais foram objeto de emissão de notas fiscais. Os quadros elaborados, bem como o corpo do Auto de Infração guereado e seus anexos explica com riqueza de detalhes a justificativa para sua lavratura, inexistindo qualquer obscuridade apta a subsidiar as genéricas alegações de prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte”.

Por todo o exposto, entendemos que o recorrente não logrou êxito em provar os fatos que alegou, bem como, não demonstrou fundamentos jurídicos que tivessem força para desconstituir o auto, motivo pelo qual, não há o que ser reparado na decisão que negou provimento à impugnação e manteve a autuação.

## **CONCLUSÃO**

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento ao Recurso.**

Niterói, 02 de maio de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.  
Conselheiro titular.

<b>Nº do documento:</b>	00107/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 01238/2024 - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2024 13:26:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	ABC42F53AD932C09-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 01238/2024  
Motivo: MOTIVO ASSINADO INCORRETAMENTE

Nº do documento:	00236/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/05/2024 13:27:55		
Código de Autenticação:	E654E4358853EC83-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO: 030/009280/2022**  
**CONTRIBUINTE: - CLÍNICA OCEÂNICA VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**  
**1.503ª SESSÃO HORA: 11:45m DATA: 15/05/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

<b>CONSELHEIROS</b>				<b>PRESENTES</b>
1.	Luiz	Felipe	Carreira	Marques
2.	Rodrigo		Fulgoni	Branco
3.	Luiz		Alberto	Soares
4.	Eduardo		Sobral	Tavares
5.	Ermano		Torres	Santiago
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite Filho
7.	Luiz	Claudio	Oliveira	Moreira
8.	Roberto Pedreira Ferreira Curi			

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: LUÍZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA**

CC em 15 de maio de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0009280/2022

Fls: 126

**Nº do documento:** 00237/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3337/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 23/05/2024 14:29:27  
**Código de Autenticação:** 67C50C55A084E490-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo nº 030/009280/2022 - CLINICA OCEÂNICA VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA.

**Recorrente: Clínica Oceânica Veterinária Integrada Ltda**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Luíz Claudio Oliveira Moreira**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu não provimento, nos termos do voto do Relator,

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO: Nº 3337/2024: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - BASE DE APURAÇÃO DECRETO - ARTS. 92, 114 e 120 LEI Nº 2.597/08 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO - PROCEDIMENTO VÁLIDO E BASEADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 15 de maio de 2024

Documento assinado em 30/05/2024 10:11:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00238/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 23/05/2024 14:35:49  
**Código de Autenticação:** 92779B43B41C0F0B-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/009280/2022 - "CLÍNICA OCEÂNICA VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu não provimento nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 15 de maio de 2024

Documento assinado em 30/05/2024 10:11:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00113/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DOCUMENTO Nº (S/N) - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2024 09:41:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	5104C8D349F99A4E-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DOCUMENTO nº (S/N)  
Motivo: erro

<b>Nº do documento:</b>	00114/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DOCUMENTO Nº (S/N) - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2024 10:26:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	C13CDC9FE5B4F849-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DOCUMENTO nº (S/N)  
Motivo: erro material: diario oficial completo

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 30/05/2024

**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA

Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), objetivando a contratação de consultoria técnica, para a reestruturação do quadro de pessoal da Administração Direta do Município de Niterói:

Nome:	Cargo:	Matrícula:
Eduardo Pereira Barbosa de Faria	Procurador do Município – PGM	1244.012-0
Rafael Mathias Saramago	Subsecretário de Administração - SMA	1236.169-8
Ana Carolina Ferreira dos Santos	Subsecretária Executiva - SEPLAG	1245.810-0
Pedro da Silva Reys	Consultor - SMF	1245.306-0
Conrado Pacheco Barbosa	Diretor - SMA	1237.772-9

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

## COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EDITAL DE CITAÇÃO

### PROCESSO Nº 020/005441/2020- PORTARIA Nº 158/2021

CITADO (A): LUCIANA FERNANDES CORTES PIRES, FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO, Matrícula nº 1.236.886-7

**ASSUNTO:** apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, XIII, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º, da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN);

**HORÁRIO:** 14:00 horas às 16:30 horas. **Despacho do Secretário**

Processo nº 9900029611/2024.

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030009280/2022 – CLÍNICA OCEÂNICA DE VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3337/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - BASE DE APURAÇÃO DECRED - ARTS. 92, 114 e 120 LEI Nº 2.597/08 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO - PROCEDIMENTO VÁLIDO E BASEADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
- 030009281/2022 – CLÍNICA OCEÂNICA DE VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3338/2024: - ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - BASE DE APURAÇÃO DECRED - ARTS. 92, 114 e 120 LEI Nº 2.597/08 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO - PROCEDIMENTO VÁLIDO E BASEADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030033625/2019 – ZEN PARTICIPAÇÕES LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3339: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido.”
- 03007488/2022 – ZEN PARTICIPAÇÕES LTDA  
“ACÓRDÃO Nº 3340/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido”.
- 030007469/2022 – ZEN PARTICIPAÇÕES LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3341/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido”.
- 03006737/2021 – ALMIR XIMENES FILHO  
“ACÓRDÃO: Nº 3342/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido”.
- 030006678/2023 – ACE ADVENTURES EVENTOS LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3343/2024: SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA MUNICÍPIO DIVERSO - A segregação de receitas para outros municípios não pode por si só ser considerada fraude de molde a autorizar a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional, por não caracterizado o "dolo", ainda que incorreto esse recolhimento. Nulo é o Auto de Infração lavrado ao arrepio das normas previstas para os optantes desse regime. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- 0300006677/2023 - ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3344/2024: - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL – ALTERAÇÃO ENDEREÇO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, COM A REDUÇÃO PROMOVIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA”.
- 030006676/2023 – ACE ADVENTURES EVENTOS LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3345/2024: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO INADEQUADO POR EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LAVRADO EM FORMATO E DENTRO DE PARÂMETROS NÃO AUTORIZADOS PARA OPTANTES DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO CONSEQUÊNCIA DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.
- 030006675/2023 – ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3346/2024: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO INADEQUADO POR EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LAVRADO EM FORMATO E DENTRO DE PARÂMETROS NÃO AUTORIZADOS PARA OPTANTES DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO CONSEQUÊNCIA DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 030/022686/2019 – DORNELLAS COLÉGIO E CURSO LTDA
- “EMENTA: Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.309/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.”

### CORRIGENDA

Na publicação realizada no dia 11 de maio do corrente, processo 030013743/2022 – onde se lê: Acórdão 3322/2024, leia-se Acórdão 3332/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

<b>Nº do documento:</b>	01308/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DAR CIÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2024 10:32:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	C0DEA7C5421917FB-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Solicitando que seja dado ciência ao Contribuinte da decisão deste Conselho, após, retorno

CC em 03/06/24

Documento assinado em 03/06/2024 10:32:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 30/05/2024

**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA

PROCNIT

Processo: 030/0009280/2022

Fls: 133

Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), objetivando a contratação de consultoria técnica, para a reestruturação do quadro de pessoal da Administração Direta do Município de Niterói:

Nome:	Cargo:	Matrícula:
Eduardo Pereira Barbosa de Faria	Procurador do Município – PGM	1244.012-0
Rafael Mathias Saramago	Subsecretário de Administração - SMA	1236.169-8
Ana Carolina Ferreira dos Santos	Subsecretária Executiva - SEPLAG	1245.810-0
Pedro da Silva Reys	Consultor - SMF	1245.306-0
Conrado Pacheco Barbosa	Diretor - SMA	1237.772-9

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 020/005441/2020- PORTARIA Nº 158/2021**

CITADO (A): LUCIANA FERNANDES CORTES PIRES, FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO, Matrícula nº 1.236.886-7

**ASSUNTO:** apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 195, XIII, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º, da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN);

**HORÁRIO:** 14:00 horas às 16:30 horas. **Despacho do Secretário**

Processo nº 9900029611/2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- **030009280/2022 – CLÍNICA OCEÂNICA DE VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3337/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - BASE DE APURAÇÃO DECRED - ARTS. 92, 114 e 120 LEI Nº 2.597/08 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO - PROCEDIMENTO VÁLIDO E BASEADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."
- **030009281/2022 – CLÍNICA OCEÂNICA DE VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3338/2024: - ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - BASE DE APURAÇÃO DECRED - ARTS. 92, 114 e 120 LEI Nº 2.597/08 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO - PROCEDIMENTO VÁLIDO E BASEADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".
- **030033625/2019 – ZEN PARTICIPAÇÕES LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3339: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condominial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido."
- **03007488/2022 – ZEN PARTICIPAÇÕES LTDA**  
"ACÓRDÃO Nº 3340/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condominial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido".
- **030007469/2022 – ZEN PARTICIPAÇÕES LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3341/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condominial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido".
- **03006737/2021 – ALMIR XIMENES FILHO**  
"ACÓRDÃO: Nº 3342/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condominial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido".
- **030006678/2023 – ACE ADVENTURES EVENTOS LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3343/2024: SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA MUNICÍPIO DIVERSO - A segregação de receitas para outros municípios não pode por si só ser considerada fraude de molde a autorizar a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional, por não caracterizado o "dolo", ainda que incorreto esse recolhimento. Nulo é o Auto de Infração lavrado ao arrepio das normas previstas para os optantes desse regime. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E PROVIDO".
- **0300006677/2023 - ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3344/2024: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - ALTERAÇÃO ENDEREÇO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, COM A REDUÇÃO PROMOVIDA PELA DECISAO DE PRIMEIRA INSTANCIA".
- **030006676/2023 – ACE ADVENTURES EVENTOS LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3345/2024: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO INADEQUADO POR EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LAVRADO EM FORMATO E DENTRO DE PARÂMETROS NÃO AUTORIZADOS PARA OPTANTES DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO CONSEQUÊNCIA DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO".
- **030006675/2023 – ACE ADVENTURE EVENTOS LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3346/2024: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO INADEQUADO POR EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LAVRADO EM FORMATO E DENTRO DE PARÂMETROS NÃO AUTORIZADOS PARA OPTANTES DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO CONSEQUÊNCIA DA NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO".

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

- **030/022686/2019 – DORNELLAS COLÉGIO E CURSO LTDA**
- "EMENTA: Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.309/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido."

**CORRIGENDA**

Na publicação realizada no dia 11 de maio do corrente, processo 030013743/2022 – onde se lê: Acórdão 3322/2024, **leia-se Acórdão 3332/2024**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS**

PROC/NIT

Processo: 030/0009280/2022

Fls: 134

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Faltecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082**NOME:**CLÍNICA OCEANICA VETERINÁRIA INTEGRADA LTDA**ENDEREÇO:** RUA EDSON ZUZART JR. , 1715**CIDADE:**NITTERÓI **BAIRRO:** MARAVISTA **CEP:**24.342.080**DATA:**06/06/2024**PROC. 030/009280/2022 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/009280/2022, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 15/05/2024 e teve como decisão, conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e sua Publicação no D.O., em 30/05/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

<b>Nº do documento:</b>	00156/2024	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	CODIGO DE RASTREIO		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2024 14:25:48		
<b>Código de Autenticação:</b>	E5FDB654D989444D-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Segue código de rastreio: BN 108.917.927BR

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 12/06/2024

Documento assinado em 12/06/2024 14:25:48 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	01451/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/06/2024 13:24:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	17F5E09E85D8B781-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 11 de maio do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 13 de junho de 2024

Documento assinado em 13/06/2024 13:24:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148